

a) Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
Art. 12 O Poder Público poderá baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do presente Decreto.
Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maricá, 19 de abril de 2012.

Washington Luiz Cardoso Siqueira Quaquá
Prefeito Municipal

Nº 42, de 19 de abril de 2012.

Regulamenta a licença e a autorização de localização e funcionamento de estabelecimentos de empresas de grande, médio e pequeno porte, microempresas ou microempreendedores individuais, e autônomos, estabelecidos no Município de Maricá e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maricá, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos facilitadores que permitam dar agilidade ao licenciamento de atividades econômicas no Município de Maricá;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer à população um serviço público de qualidade, facilitando o atendimento ao cidadão, oferecendo mecanismos simples, fáceis e acessíveis para os procedimentos de licenciamento;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar e tornar mais racional, eficiente e ágil a concessão de alvarás e de licenças para autorizar o funcionamento de empresas no Município de Maricá;

CONSIDERANDO a conveniência de assegurar o bom funcionamento dos locais de reunião, em consonância com as normas referentes à estabilidade e segurança das edificações e respectivos equipamentos;

CONSIDERANDO, que compete à Administração Municipal com fundamento no poder de polícia que lhe é inerente, licenciar e fiscalizar o funcionamento dos locais de reunião e das empresas, notadamente quanto à sua conformidade quanto à legislação e suas condições de estabilidade e segurança, para a proteção de seus usuários e bem estar da coletividade.

CONSIDERANDO o disposto no Código de Posturas (Lei nº 531, de 24 de dezembro de 1985) e no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 05 de 30 de janeiro de 1991) e na Lei Complementar 200; de 09 de dezembro de 2009.

CONSIDERANDO, ainda, os Princípios contidos na Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 e as atribuições decorrentes do Decreto Municipal nº 97 de 13 de Julho de 2011.

DECRETA

Art. 1º Este Decreto estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito do Município de Maricá e dá outras providências.

Art. 2º A localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresas de grande e médio porte, micro empresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual (MEI) e condomínios, no município de Maricá, estão sujeitos ao licenciamento prévio da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação de Atividades Econômicas regulamentadas nos termos da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas);

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a esta, determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos fiscalizadores competentes;

V - atividade econômica de médio grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos fiscalizadores competentes, sendo necessária vistoria técnica específica no local no, prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do pedido de alvará de licença. A vistoria poderá, a critério

da administração, ser substituída por despacho específico à exigência da atividade pretendida de acordo com suas peculiaridades;

VI - atividade econômica de alto grau de risco: as atividade econômica que exige vistoria prévia e autorização por parte dos órgãos fiscalizadores competentes, antes do início do funcionamento da empresa;

VII - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

a - Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento;

b - Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada preferencialmente em apenas um único atendimento;

VIII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VII;

IX - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VIII;

X - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade empresária firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - licenciamento: o procedimento administrativo em que a administração municipal avalia e verifica o preenchimento de requisitos das posturas municipais, de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de baixo risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

XII - integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais;

XIII - integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional;

XIV – Vistoria Técnica: o procedimento fiscal anterior ou posterior à emissão do alvará de licença, onde o fiscal de posturas, da vigilância sanitária e do meio ambiente, verifica a exatidão das informações prestadas pelo requerente, comunicando a este as possíveis adequações necessárias a concessão do alvará e fornecendo ao sistema as informações resultantes deste procedimento;

XV – Autônomo: é todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. A prestação de serviços é de forma eventual e não habitual;

XVI - Ponto de Referência: local de atividade econômica, servindo apenas para recebimento de correspondência e atendimento telefônico, sendo vedado o trânsito de pessoas e estoque de mercadorias. Caracterizado como estabelecimento de atividades intelectuais e pequenas atividades de representação e atividades de baixo risco.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO E DA BAIXA

Art. 4º Todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais, estatais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, condomínios e ainda entidades sem fins lucrativos, ficam obrigadas a realizar cadastro mercantil e atenderem a convocação da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA para realizarem o recadastramento de seus dados junto ao Cadastro Mobiliário.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA cadastrará toda e qualquer atividade econômica que esteja em funcionamento.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA fica autorizada a realizar, sempre que necessário, em periodicidade nunca inferior a 3 (três) anos, o recadastramento das pessoas mencionadas no artigo 4º.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, órgão responsável pelo Cadastro Mercantil, deverá promover de ofício a inscrição, a alteração ou a inativação, quando constatada a sua inexistência por inércia da pessoa física ou jurídica responsável ou por qualquer outro motivo.

I – a transferência ou venda do estabelecimento, a mudança de endereço ou de atividade ou qualquer outra alteração deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias à Fazenda Municipal, caso não comunicado no referido prazo e detectada pelo órgão competente será objeto de atualização cadastral de ofício, devendo ser notificado o interessado, especialmente quando essa alteração de ofício mudar a situação cadastral da empresa para “inapta” ou “irregular”;

II – o encerramento da atividade sem comunicação à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, quando detectada pelo órgão competente, acarretará a mudança da situação cadastral para “inapta” ou “irregular”, não liberando o responsável de comparecer à Central de Atendimento ao Cidadão para apresentar os documentos necessários à baixa definitiva da inscrição municipal.

Art. 7º - A baixa da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, deverá ser requerida pelo contribuinte, ou responsável habilitado, à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, inicialmente, do ato ou fato que o motivou.

Parágrafo único - A documentação necessária para a baixa da inscrição mercantil será:

I - Certidão de baixa do cartão do CNPJ da Receita Federal;

II - Ato de dissolução da sociedade, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 8º - Não será concedida baixa a estabelecimento inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, que estiver em débito com a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, somente sendo concedido após regularização fiscal.

Art. 9º - A baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, em desacordo com as normas previstas nos artigos antecedentes não terá validade nem produzirá efeitos legais.

Art. 10 - Quando da baixa ou cancelamento da inscrição do estabelecimento do contribuinte, a fiscalização procederá a inutilização de livros e documentos fiscais e ao cancelamento dos talonários de notas fiscais.

Art. 11 - A baixa será concedida através de decisão, devidamente, publicada no Jornal Oficial de Maricá – JOM, em até 30(trinta) dias após a data de sua assinatura.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito, outras informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 13 O órgão responsável pela concessão e emissão do Alvará de Localização e Funcionamento é a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA.

Art. 14 O processo de obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá mediante requerimento via internet, ou através do comparecimento na Central de Atendimento ao Cidadão, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste decreto.

SEÇÃO III

DA CERTIDÃO ELETRÔNICA DE VIABILIDADE DE LOCAL – (e-CVL)

Art. 15 Para efetivar o processo de simplificação na legalização de empresas, a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, disponibilizará, por meio da Internet, consulta prévia para localização e funcionamento de atividades econômicas e aquelas sem fins lucrativos, mediante a expedição de Certidão Eletrônica de Viabilidade de Local - e-CVL, assegurando a viabilidade ou não da atividade para o local consultado, nos termos do Plano Diretor Urbano e Ambiental, do Código de Posturas e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, em parecer de viabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- A e-CVL será disponibilizada de forma gratuita e, no ato de sua solicitação, serão exigidas somente informações do imóvel, dos sócios (conforme o caso) e da atividade econômica principal e atividades secundárias pretendidas.

Art. 16 Por meio da e-CVL, o interessado será informado de eventuais impedimentos ou restrições que impossibilitem ou limitem a instalação da empresa no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas ao uso do solo, à saúde, ao meio ambiente, à segurança contra incêndio e pânico, à regularidade de edificação, se for o caso, à numeração predial oficial, além dos documentos necessários à concessão do Alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 1º Para emissão da e-CVL serão consideradas tanto a atividade principal quanto as atividades secundárias, sendo obrigatório que todas as atividades pretendidas estejam de acordo com a legislação específica em vigor.

§ 2º A e-CVL deferida terá validade de 90 (noventa dias), contados da sua expedição.

Art. 17 Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea “a” do inciso VII do art. 3º, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual e nacional, por meio de um único atendimento da própria Prefeitura Municipal de Maricá em até 48 (quarenta e oito) horas, em dias úteis e horário comercial.

Parágrafo Único. O prazo disposto neste artigo não se aplicará às atividades que necessitem de vistoria técnica específica, neste caso o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas após realizada a vistoria.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 18 O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, expedirá Alvará para os seguintes atos administrativos:

I – Licença Definitiva;

II – Licença Provisória;

III – Autorização Precária de Funcionamento;

IV – Autorização Precária para Funcionamento de Atividade Eventual.

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se a empreendimentos novos ou objeto de atualização cadastral observado o seguinte:

I – o licenciamento ou autorização serão requeridos pelo interessado ou poderão ser concedido de ofício por meio de (re)cadastro;

II – poderá a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, conceder Alvará de licença ou Autorização de localização e funcionamento para atividades não consideradas de alto risco:

a) instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

b) em residência do empreendedor, na hipótese de se configurar mero ponto de referência em que a atividade não gere circulação de pessoas, não tenha estoque, nem empregados e, se instalada em condomínio, tenha autorização do síndico e/ou da Assembléia Geral;

c) na hipótese prevista na alínea b deste inciso, em que a residência seja apenas o domicílio fiscal do empreendedor, tendo apenas telefone para contato, a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, deverá manter o cadastro do IPTU como uso residencial;

§ 2º Os Alvarás de licença serão emitidos de acordo com o modelo disposto no anexo I.

Art. 19 A Licença Definitiva, representada pelo Alvará de Licença Definitiva de Localização e Funcionamento, será concedida, a pedido do interessado, ao estabelecimento que cumpra todos os requisitos legais para sua concessão.

§ 1º Considera-se o momento da expedição da Licença Definitiva de Localização e Funcionamento, a data da emissão do Alvará.

§ 2º Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º A Licença Definitiva perde sua eficácia quando o contribuinte alterar a localização de seu estabelecimento ou vier a exercer atividade econômica diversa para a qual foi licenciado, a contar da data em que tenha ocorrido tal evento.

Art. 20 A Licença Provisória, representada por meio de Alvará de licença Provisória de Localização e Funcionamento, será concedida quando a atividade econômica, embora atendendo os requisitos exigidos pela legislação, possua pendências formais para cumprir ou esteja dependendo de documento a ser emitido por outro órgão, desde que apresente o protocolo do pedido.

§ 1º O licenciamento disposto no caput alcançará o estabelecimento objeto de (re)cadastro, inclusive aqueles que estiverem com pendências documentais, devendo o interessado firmar termo de compromisso para sua regularização, no prazo de validade do Alvará, conforme modelo constante do anexo II.

§ 2º O Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento terá validade de 90 (noventa) dias, renováveis pelo mesmo período, uma única vez, mediante comprovação de que o interessado tenha requerido os documentos exigidos, ficando sujeito ao lançamento da taxa de funcionamento (TLE).

§ 3º No Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento constará a relação de documentos e requisitos necessários à obtenção do Alvará de Licença Definitiva, em conformidade com o uso ou atividade da empresa requerente.

§ 4º Supridas as pendências documentais existentes, dentro do prazo de validade do Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento, o interessado poderá requerer o Alvará de Licença Definitiva de Localização e Funcionamento, ficando liberado do pagamento da Taxa de Funcionamento (TLE), conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 122 – I da Lei Complementar 200, de 9 de dezembro de 2009, ou legislação que a substitua.

§ 5º Findo o prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o Parágrafo 2º deste artigo, sem que haja requerimento de renovação, o Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento será automaticamente revogado, independentemente de notificação, deixando de produzir seus efeitos.

§ 6º Tendo sido renovado o Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento, e findo seu prazo sem que o contribuinte tenha tomado as providências necessárias para a obtenção do Alvará de Licença Definitiva de Localização e Funcionamento, cessarão os efeitos daquele, sendo, o mesmo, automaticamente revogado.

Art. 21 Será também expedido Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento quando o estabelecimento onde se desenvolva ou se pretenda desenvolver atividade econômica enquadrar-se em uma ou mais das seguintes situações:

I – localizar-se em área passível de regularização;

II – possuir somente protocolo de processo para obtenção de Habite-se ou de Certidão de Habitabilidade, do nada a opor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, de boletim de ocupação e funcionamento da vigilância sanitária e de certificado do corpo de bombeiros, quando a atividade não for definida como de alto risco ou alto potencial poluidor;

§ 1º Após a emissão do Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento, as informações sobre a atividade econômica serão encaminhadas ou disponibilizadas através de sistema integrado estadual ou nacional, aos órgãos responsáveis pela fiscalização de posturas, da vigilância sanitária e meio ambiente, para verificação do funcionamento regular, nos termos das legislações específicas, conforme orientações dadas pelas Leis Complementares Federais n.º 123/2006 e 128/2008, além da Lei Federal n.º 11.598, de 03 de dezembro de 2007, ou legislação que a substitua, para integrar, desburocratizar e simplificar o procedimento de abertura e fechamento de empresas.

§ 2º Estão impedidos de obter Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento ou Autorização Precária de Localização e Funcionamento as Pessoas Físicas e Jurídicas ainda que de baixo risco que não possuam a consulta prévia de local deferida de acordo com a Lei de Zoneamento e o código ambiental.

§ 3º O Alvará de Licença Provisória de Localização e Funcionamento poderá ser expedido para as atividades consideradas de alto risco, desde que tenham sido cumpridos todos os pré-requisitos concernentes a este tipo de atividade, estando pendentes apenas os requisitos de ordem formal que impeçam a emissão do Alvará de licença Definitiva de Localização e Funcionamento.

Art. 22 A Autorização Precária de Localização e Funcionamento, será expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, a pedido do Interessado ou de ofício, mediante a concessão de Alvará de Autorização Precária de Localização e Funcionamento ao estabelecimento que não possuir condições de obter licença definitiva ou provisória de localização e funcionamento para o exercício de atividades econômicas, excetuadas aquelas de alto risco.

§ 1º O Alvará de Autorização Precária de Localização e Funcionamento possuirá validade máxima de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período, a critério da administração, sendo o requerente notificado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, da impossibilidade de exercer a atividade pretendida no local.

§ 2º Esgotado o prazo máximo previsto no §1º deste artigo, o estabelecimento fica sujeito a interdição, e as demais penalidades previstas no código de Posturas ou legislação que a substitua.

Art. 23 A Autorização Precária de Localização e Funcionamento poderá ser cancelada, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, nas seguintes situações, conforme dispostas no Art. 122-E, parágrafo 4º do Código Tributário Municipal, incluído pela Lei Complementar 200, de 09 de dezembro de 2009, e/ou alterações:

I - a atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito ou outras normas de ordem pública;

II - forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo a vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - comprovadamente, quando o imóvel declarado como residencial, não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário; ou

IV - o requerente não apresentar a documentação exigida para regularizar o cadastro mercantil da empresa no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará de Autorização Precária de Localização e Funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cancelamento previsto no caput dependerá somente de prévia notificação do responsável pela Pessoa Jurídica ou Física, concedendo-se prazo de até 10 (dez) dias para cessação da atividade econômica no local.

Art. 24 Considera-se Autorização Precária de Localização e Funcionamento de Atividade Eventual a forma hábil para a Municipalidade possibilitar o exercício de atividade eventual que é exercida em determinadas épocas do ano, em locais públicos ou privados, autorizados pelo Município.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, órgão responsável pelo licenciamento de atividade econômica, poderá expedir Autorização Precária de Localização e Funcionamento de Atividade Eventual, mediante a concessão de Alvará de Autorização Precária de Localização e Funcionamento de Atividade Eventual, com validade de até 90 (noventa) dias, atendendo às exigências definidas pelos órgãos competentes.

§ 1º A autorização de que trata este artigo aplica-se a eventos, feiras e shows realizados em local que não possua licenciamento específico para esse fim.

§ 2º As atividades eventuais iniciadas sem a prévia licença municipal deverão ser interditas sem prévia notificação, sem prejuízo das sanções previstas.

SEÇÃO V DO ALVARÁ VIA INTERNET

Art. 26 Será concedido Alvará de Autorização Precária Eletrônica de Localização e Funcionamento nos pedidos oficializados por meio da rede mundial de computadores – Internet, obedecido o seguinte:

I - a autorização concedida na forma do caput ensejará a expedição de Alvará de Autorização Precária Eletrônica de Licença e Funcionamento e terá validade máxima de 90 (noventa) dias;

II - o primeiro requisito para a emissão do Alvará referido no caput será a Certidão Eletrônica de Viabilidade de Local - e-CVL, demonstrando ser possível o exercício da atividade econômica no local pretendido;

III - o Alvará de Autorização Precária Eletrônica de Localização e Funcionamento será concedido após a liberação da e-CVL, da seguinte forma:

a) para as atividades consideradas de baixo risco, as quais, pela natureza, localização e atividade(s) desenvolvidas, são dispensadas de vistorias prévias obrigatórias para obtenção de licenças sanitária, e de prevenção contra incêndio e pânico;

b) para as atividades consideradas de médio risco, as quais, pela natureza, localização e atividade(s) desenvolvidas, serão vistoriadas logo após o início das atividades, quando serão expedidos os Boletins de Ocupação e Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, e de prevenção contra incêndio e pânico emitido pelo CBMERJ- Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

IV - as vistorias de que trata a alínea "b" do inciso anterior deverão ser realizadas em até 60 (sessenta) dias após a expedição do Alvará de Funcionamento;

V - a solicitação e o acompanhamento do resultado das vistorias com vistas ao licenciamento ou autorização serão disponibilizados ao cidadão por meio eletrônico pelos órgãos da Prefeitura de Maricá, envolvidos no processo de legalização de atividade econômica;

VI - Em caso de indeferimento da emissão de certidão (e-CVL), o contribuinte poderá apresentar recurso, através de processo físico ou virtual, nos termos do Decreto 171 de 23 de novembro de 2011, ou legislação que a substitua, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência do requerente, a ser dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, e analisado por Fiscal de Postura;

VII - O Fiscal de Postura, a qual se refere o inciso anterior, terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da resposta ao recurso.

Art. 27 O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento via internet será emitido por meio digital, após a comprovação do pagamento da TLE (Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento), das Taxas pertinentes, conforme o caso, que deverá ser efetuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da emissão das mesmas.

Art. 28 Em único atendimento, a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado, para obtenção de licenças de autorização de localização e funcionamento do empreendimento, juntamente com o parecer de viabilidade.

§ 1º As informações a que se refere o caput deverão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local, escolhido.

§ 2º A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

§ 3º No momento da solicitação do Alvará de Autorização Precária Eletrônica de Localização e Funcionamento via Internet, o empresário ou o responsável legal pela empresa deve firmar o Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme o modelo disposto no anexo II do presente Decreto.

CAPÍTULO III DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 29 O Comitê Gestor do Programa Empresa Mais Fácil definirá o grau de risco das atividades econômicas, realizadas por empresários e sociedades empresárias, e as regras sobre pesquisas prévias, alvará de licença e autorização de localização e funcionamento precário, provisório ou definitivo de licenciamento, estabelecendo critérios e exigências quanto aos procedimentos utilizados pelos órgãos envolvidos no processo de legalização e constituição das empresas.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias, os representantes dos órgãos e entidades do Município competentes para emissão de licenças e autorizações de localização e funcionamento, definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado médio e alto e que exigirão vistoria prévia ou posterior, e encaminharão ao Comitê Gestor do Programa Empresa Mais Fácil para ulterior homologação;

§ 2º A fim de viabilizar a emissão das licenças e autorizações de localização e funcionamento dispostas no caput deste artigo, até a data da publicação da resolução do Comitê Gestor do Programa Empresa Mais Fácil, que definirá o grau de risco das atividades, será utilizado como parâmetro as classificações dispostas na Resolução 22, de 22 de junho de 2010 (CGSIM - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) ou legislação que a substitua.

Art. 30 Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão fiscalizador competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O grau de risco da atividade empresarial será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 31 As solicitações de Alvará de licença Provisória de Localização e Funcionamento para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do art. 6º da Lei nº 11.598, 03 de dezembro de 2007, ou legislação que a substitua.

Art. 32 A regularidade do imóvel perante o órgão de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo empreendedor e, no caso de atividades de baixo risco, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Licença Provisória ou Definitivo de Localização e Funcionamento, desde que apresente protocolo do referido órgão com data não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 33 A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente por Resolução do Comitê Gestor e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

Parágrafo Único: O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma eletrônica, podendo ser presencial, em único atendimento, onde não houver conexão com o integrador estadual ou nacional.

CAPÍTULO IV CICON – CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 34 Fica instituído o Cartão de Identificação do Contribuinte "CICON", conforme modelo constante no anexo III.

Art. 35 O "CICON" é de posse obrigatória e será fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA - a todos os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e autônomos que se inscreverem no Cadastro Mercantil do Município de Maricá.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Art. 36 Fica o Comitê Gestor do Programa Empresa Mais Fácil, autorizado a editar Normas para a disciplina de matérias de aplicação imediata, de forma a atender as normas de simplificação e desburocratização editadas pelas Leis Complementares 123/2006, 128/2008 e pela Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, ou legislação que as substitua.

Art. 37 A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, coordenará as fiscalizações de atividades econômicas com a participação do corpo de Fiscais de Posturas da Secretaria Municipal do Ambiente e Urbanismo, podendo ainda criar grupos de coordenação para o cumprimento das demais exigências junto aos órgãos competentes.

Parágrafo Único- No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste decreto, a Secretaria Municipal de Ambiente e Urbanismo designará para a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, no mínimo 3 (três) Fiscais de Posturas;

Art. 38 A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, proverá os meios logísticos necessários à execução das atividades fiscais, bem como centralizará a fiscalização e o controle do funcionamento da atividade econômica no Município, exercidas em local privado. Mantendo na Secretaria Municipal de Ambiente e Urbanismo a competência do controle das atividades econômicas exercidas em local público.

Art. 39 A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA disporá de uma Central de Atendimento ao Cidadão, em conjunto com outros órgãos municipais, para operacionalizar o processo de abertura e fechamento de empresas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a participação de Secretarias e entidades municipais em outros pontos de atendimento.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O Alvará de Licença ou Autorização de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA deverá ser mantido em bom estado no estabelecimento licenciado ou autorizado, fixado em local visível e de fácil acesso ao público e à fiscalização.

Art. 41 O Alvará de Autorização Precária de Localização e Funcionamento e a Autorização Precária para funcionamento eventual serão cassados, sem prévia notificação, se:

I - ficar demonstrada a falsidade ou inexatidão de qualquer documento ou declaração acostada ao pedido;

II - no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela para a qual tiver sido concedida a Autorização;

III - forem infringidas quaisquer disposições legais que impliquem impacto ao meio ambiente ou à vizinhança;

IV - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício da fiscalização ou poder de polícia municipal.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo também motivam a cassação de Alvarás de Licença Definitivas e Provisórias de Localização e Funcionamento, e neste caso dependerá de prévia notificação.

§ 2º Estão impedidas de obter Autorização Precária de Localização e Funcionamento as atividades de alto risco, devendo o interessado cumprir todos os requisitos legais para obtenção do Alvará de Licença Definitiva e Localização e Funcionamento

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 As licenças e Autorizações de Localização e funcionamento instrumentalizadas pelos Alvarás de licença Provisórias e Precários de localização e Funcionamento não geram direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado e prévia notificação, cassar a sua validade para proceder interdição do estabelecimento.

Art. 43 Os Fiscais de Posturas, da Vigilância Sanitária, de Meio Ambiente e de Tributos terão assegurados o necessário acesso aos documentos e instalações dos estabelecimentos com o fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.

Art. 44 A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA fica autorizada a celebrar acordos e convênios com os órgãos de registro empresarial, nos âmbitos federal, estadual e municipal, visando ter acesso às informações necessárias para a emissão de licenças, de forma a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade dos processos, sob a perspectiva do usuário.

Art. 45 Decorrido o prazo estabelecido neste decreto, sem que seja efetivado o pagamento da TLE, o requerente poderá ser inscrito em dívida ativa, e no caso de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento via internet, será considerado irregular.

Art. 46 O disposto neste decreto aplica-se às empresas de grande, médio e pequeno porte, microempresas ou micro-empresendedores individuais e, inclusive, aos autônomos.

Art. 47 Será pessoalmente responsável pelos danos causados à Empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária.

Art. 48 Revogam-se integralmente os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, e 15 do Decreto 101 de 26 de agosto de 2009, assim como os artigos 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do Decreto 65 de 10 de junho de 2009, e as demais disposições em contrário.

Art. 49 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Maricá, 19 de Abril de 2012.
Washington Luiz Cardoso Siqueira Quaquá
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 43 DE 19 DE ABRIL DE 2012

REGULAMENTA O PROGRAMA PAGUE FÁCIL, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no exercício da competência que lhe confere o inciso IV, artigo 107, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as disposições do caput, do art. 232 do Código Tributário do Município - Lei nº. 005, de 30.01.1991,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Programa Pague Fácil, destinado a facilitar o pagamento de créditos inadimplidos pertencentes à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os ajuizados, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2011;

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município administrarão o Programa Pague Fácil e poderão autorizar desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros da dívida ativa, para pagamento a vista das dívidas geradas, até o exercício de 2010 e o parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas sem desconto, acrescidas dos juros, nos termos deste decreto, dos seguintes créditos:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

III - Auto de Infração e Intimação decorrente da infringência da legislação dos tributos